

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA ALÉM DO ESTADO A PARTIR DO DIREITO COSMOPOLITA: PELA GARANTIA DE DIREITOS AOS REFUGIADOS

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA ALÉM DO ESTADO A PARTIR DO DIREITO COSMOPOLITA: PELA GARANTIA DE DIREITOS AOS REFUGIADOS

LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS MÁS ALLÁ DEL ESTADO A PARTIR DEL DERECHO COSMOPOLITA: POR LA GARANTÍA DE DERECHOS A LOS REFUGIADOS

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Direitos Humanos e Cosmopolitismo: A proteção do Humano para além do Estado; 1.1 A garantia e concretização dos Direitos Humanos e os limites do Estado-nação; 1.2 A abertura do direito (e do Estado) de Kant à contemporaneidade e a proteção dos Direitos Humanos; 2. A redefinição conteudística e espacial dos Direitos Humanos: Os Direitos dos refugiados como exemplo privilegiado; 2.1 O tratamento dos refugiados no Direito contemporâneo e a busca pelo(s) (seus) Direito(s); 2.2 Por uma cidadania cosmopolita: os refugiados como sujeitos de Direitos Humanos (Direitos de todos, em todos os lugares); 3. Conclusão; Referências.

RESUMO:

O presente artigo tem como escopo aclarar a situação de proteção e concretização dos Direitos

Como citar este artigo: HOFFMAN, Fernando, CEOLIN, Raquel. A proteção dos direitos humanos para além do estado a partir do direito cosmopolita: pela garantia de direitos aos refugiados. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 30, 2019, p. 209-238.

Data da submissão:
04/02/2019

Data da aprovação:
29/04/2019

1. Universidade Franciscana-Brasil
2. Universidade Federal de Santa Maria-Brasil

Humanos em esfera internacional, sobretudo no que se refere aos desafios que surgem com a mundialização e os constantes fluxos migratórios. Para tanto, parte-se da perspectiva da condição de tais Direitos do e para além dos limites do Estado-nação, a partir do que constrói-se como Direito Cosmopolita, tendo-se como exemplo privilegiado a problemática que envolve os Direitos Humanos e a questão dos refugiados. O método empregado é o dedutivo, em que tem-se uma abordagem dos Direitos Humanos de modo geral, e após, trata-se especificamente da situação dos refugiados. Como resultado da investigação, procura-se demonstrar que, no caso dos refugiados, torna-se imprescindível a busca pela proteção de Direitos Humanos em âmbito internacional, tratando da cidadania em um sentido includente e sob a ótica do Direito Cosmopolita – construindo laços de humanidade.

ABSTRACT:

The purpose of this article is to clarify the situation of protection and implementation of human rights in the international sphere, especially with regard to the challenges arising from globalization and the constant migratory flows. Therefore, one starts from the perspective of the condition of such Rights of and beyond the limits of the nation-state, from what is built as Cosmopolitan Law, having as a prime example the problematic that involves Human Rights and the question of refugees. The method used is the deductive, which has a human rights approach in general, and after that, it deals specifically with the situation of refugees. As a result of the investigation, it is tried to demonstrate that, in the case of the refugees, it is essential the search for the protection of Human Rights in an international scope, dealing with citizenship in an inclusive sense and under the optimum of Cosmopolitan Law - building bonds of humanity.

RESUMEN:

El presente artículo tiene como objetivo aclarar la situación de protección y concreción de los Derechos Humanos en esfera internacional, sobre todo en lo que se refiere a los desafíos que surgen con la mundialización y los constantes flujos migratorios. Para ello, se parte de la perspectiva de la condición de tales derechos del y más allá de los límites del Estado-nación, a partir de lo que se

construye como Derecho Cosmopolita, teniendo como ejemplo privilegiado la problemática que envuelve los Derechos Humanos y la cuestión de los refugiados. El método empleado es el deductivo, en el que se tiene un enfoque de los derechos humanos en general, y después, se trata específicamente de la situación de los refugiados. Como resultado de la investigación, se intenta demostrar que, en el caso de los refugiados, se vuelve imprescindible la búsqueda por la protección de Derechos Humanos a nivel internacional, tratando de la ciudadanía en un sentido inclusivo y bajo la óptima del Derecho Cosmopolita - construyendo lazos de humanidad.

PALAVRAS-CHAVE:

Direito cosmopolita; Direitos humanos; Refugiados; Cosmopolitismo.

KEYWORDS:

Cosmopolitan Law; Human Rights; Refugees; Cosmopolitanism.

PALABRAS CLAVE:

Derecho Cosmopolita; Derechos Humanos; Cosmopolitismo; Refugiados.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca apresentar um panorama da problemática que envolve a concretização e proteção dos Direitos Humanos nos limites e para além do Estado a partir da concepção de cosmopolitismo e, nesse caminho, de um Direito Cosmopolita que dá lastro à garantia e concretização dos Direitos Humanos no cenário internacional (Parte 1). Para tanto, parte-se de uma análise da situação dos Direitos Humanos quanto à concretização e proteção, tanto em âmbito nacional como internacional, numa perspectiva includente e abrangente tanto conceitualmente quanto em relação ao conteúdo (1.1). Nesses termos, busca-se um entendimento sobre o cosmopolitismo e o Direito Cosmopolita, sobretudo, a partir da construção teórica de Immanuel Kant, construindo um ambiente de abertura do Direito e do Estado no caminho pela concretização e proteção ampla e irrestrita dos Direitos Humanos (1.2).

Num segundo momento, intenta-se demonstrar que os Direitos Hu-

manos passam por uma redefinição espacial, temporal e de conteúdo no sentido de possibilitar uma esfera de concretização e proteção de maior amplitude espaço-temporal, bem como, de abrigar sobre os seus braços novos conteúdos referentes aos Direitos Humanos e à novos atores que passam a receber proteção (Parte 2). Nesse caminho, descortina-se a situação dos refugiados num contexto de rupturas, fechamentos e aberturas do Estado, do Direitos e dos Direitos Humanos, que, devem também ser garantidos a tais sujeitos de direito, independentemente de suas origens estatais (2.1). Sob essa ótica, busca-se delinear a importância e as possibilidades de se constituir uma cidadania cosmopolita que se coloque para além dos seus limites clássico ligados ao Estado-nação e, englobe sob o seu manto sujeitos e atores diversos dos estatais, concentrando-se o presente artigo na situação dos refugiados e na necessidade de garantir-lhes a proteção e concretização dos Direitos Humanos independentemente dos seus laços estatais (2.2)

1. DIREITOS HUMANOS E COSMOPOLITISMO: A PROTEÇÃO DO HUMANO PARA ALÉM DO ESTADO

O processo de reconhecimento e elaboração dos Direitos Humanos significou uma verdadeira conquista na sociedade moderna, por tratar-se de Direitos fundamentais à existência de qualquer pessoa, que devem ser garantidos e protegidos, sendo que a partir deles se consegue o mínimo para uma vida digna em sociedade, e para que haja essa garantia de Direitos, fala-se no cosmopolitismo, na luta pela proteção dos Direitos de todos os cidadãos para além dos Estados em que vivem, e inclusive neles.

Dessa maneira, primeiramente será abordada a questão da busca pela garantia e concretização dos Direitos Humanos na prática, considerando os tratados e declarações pertinentes, bem como instrumentos nacionais e internacionais que visam essa proteção de Direitos, dentro dos limites territoriais e além deles.

Em seguida, falar-se-á sobre o Direito Cosmopolita, o qual busca, também, proteger e garantir Direitos, por meio de ações conjuntas dos Estados, visando à proteção dos Direitos Humanos em esfera internacional, ou seja, buscando uma hospitalidade universal, assim protegendo e garantindo os Direitos de toda sociedade, mundialmente.

1.1 A garantia e concretização dos Direitos Humanos e os limites do Estado-nação

Vive-se em uma sociedade em que cada membro age e pensa de forma diferente, sendo assim, deve haver ordem e respeito, para que se tenha o mínimo de condições de vida. Em meio a essa diversidade, também há intolerância e violência, surge, então, a necessidade de uma proteção aos Direitos Humanos, que são violados diariamente e são fundamentais para que se possa ter uma vida digna, o que deve ser garantido para todos.

Nessa linha, pode-se entender os Direitos Humanos como um conjunto de valores históricos, básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-econômico-física de todos os cidadãos, surgem sempre como condição essencial da vida, conferindo aos agentes político-jurídico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los tanto em benefício próprio como em benefício comum. (BOLZAN DE MORAIS, 2011).

A origem dos Direitos Humanos vem da incansável luta e da ação social pela abertura e concretização de espaços de liberdade e dignidade humanas. Inclusive, podem ser idealizados como um conjunto de práticas sociais, simbólicas, culturais e institucionais que visam impedir qualquer tipo de excesso de poder que impeça os seres humanos de constituir-se como sujeitos. (RUBIO, 2013).

Esses direitos encontram-se expressos em diversos artigos na Constituição Federal Brasileira, bem como em tratados e declarações, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual foi um marco na história da proteção dos Direitos Humanos e uma conquista para toda sociedade-mundo.

Passa a existir, então, a Declaração Universal dos Direitos Humanos buscando fazer com que os direitos ditos fundamentais passem a ser uma obrigação do Estado com a sociedade, e dos cidadãos entre si, tanto em esfera nacional quanto internacional.

Por conseguinte, considerando a existência dessa violação de direitos, buscou-se elaborar um sistema normativo de proteção dos Direitos Humanos composto tanto por instrumentos de abrangência geral, como os Pactos Internacionais que tratam de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, quanto por instrumentos de abrangência específica, que tratam de questões internacionais, como

as Convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de Direitos Humanos, como a tortura, a discriminação racial, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação. (PIOVESAN, 2012).

A Declaração acima mencionada introduz uma concepção contemporânea de Direitos Humanos, que se destaca pela universalidade e invisibilidade destes direitos, sendo que a condição de pessoa é o requisito exclusivo para a titularidade de direitos, e, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao dos direitos econômicos, sociais e culturais. A partir dessa Declaração, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se desenvolver, mediante a adoção de inúmeros mecanismos internacionais de proteção. (PIOVESAN, 2001).

Desse modo, com o intuito de se fazer concretizar na prática a proteção dos direitos constantes na Declaração, surgem instrumentos nacionais e internacionais, gerando obrigações para os Estados aderentes, para que façam sua parte no que se refere a esses direitos, fazendo com que toda sociedade-mundo tenha essas garantias, e assim melhores qualidades de vida, diminuindo a desigualdade social e as consequentes formas de preconceitos existentes.

Na busca pela internacionalização dos Direitos Humanos, têm-se alguns sistemas que agem com essa finalidade, dentre eles, sistemas que se dão em esfera global, e que tem agentes regionais como integrantes, e os sistemas regionais, que buscam incrementar no interior de cada Estado aquilo que se define em esfera internacional.

Os sistemas regional e global não são divididos, são complementares, guiados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compondo o universo de mecanismos de proteção dos Direitos Humanos, no plano internacional. Nesse sentido, os diversos preceitos que visam à proteção de Direitos Humanos interagem, em benefício dos cidadãos protegidos. Tais sistemas se complementam, ao adotar o princípio da primazia da pessoa humana, somam-se ao sistema nacional de proteção, buscando gerar maior efetividade na promoção de direitos fundamentais. (PIOVESAN, 2001).

Esse sistema dá-se por meio de organizações estatais que trabalham em conjunto em relação à regulamentação dos direitos fundamentais, colocando em debate matérias que são essenciais para a ordem social,

agindo também isoladamente em seus territórios, assim visando garantir a proteção dos direitos em cada território e, conquistando isso, além deles. Fala-se, portanto, em um conjunto de ações dos Estados, que quando somadas contribuem para uma melhoria em toda sociedade-mundo.

Nesse contexto, percebe-se que os Direitos Humanos são universais¹ e cada vez mais se alargam, não sendo definitivos, pois com novas situações que surgem, exigem-se novos instrumentos de resguardo e efetivação, considerando que a sociedade está sempre em constante mudança e evolução. (BOLZAN DE MORAIS, 2011).

Constata-se que os tratados internacionais de Direitos Humanos inovam no universo dos direitos nacionalmente consagrados, tanto reforçando sua imperatividade jurídica, como adicionando novos direitos, ou suspendendo os que sejam menos favoráveis à proteção dos Direitos Humanos. Em todas as hipóteses, o direito internacional dos Direitos Humanos apenas vem a aperfeiçoar e fortalecer, nunca a reduzir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional. Neste sentido, os instrumentos internacionais de Direitos Humanos invocam a incorporação, ampliação e fortalecimento de direitos e garantias voltadas à proteção dos Direitos Humanos, a serem tutelados perante as instâncias nacionais e internacionais. (PIOVESAN, 2001)

É essencial a interação entre o conjunto de direitos nacionalmente previstos e o de direitos internacionais. Ao ratificar os tratados de Direitos Humanos, contraindo as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a consentir com o controle à fiscalização da comunidade internacional, quando, em casos de violação de algum direito fundamental, a resposta da devida instituição nacional se mostra falha ou omissa. Cabe ressaltar que o Estado tem sempre a responsabilidade primária, constituindo a ação internacional uma ação suplementar, adicional e subsidiária, que pressupõe o esgotamento dos recursos internos para o seu acionamento. (PIOVESAN, 2001).

Os Estados que aderem esses mecanismos internacionais, tem o dever de controlar a aplicabilidade dos mesmos em relação às normas internas, bem como de agir de boa-fé, visando sempre se praticar o que for mais benéfico para a sociedade.

Os Estados devem observar alguns parâmetros mínimos protetivos, buscando impedir retrocessos, bem como a aplicação dos Direitos Hu-

manos quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas, aparecendo então o sistema internacional como uma contribuição, propiciando progressos e avanços internos na proteção dos Direitos Humanos em um determinado Estado. (PIOVESAN, 2001).

Assim, como os Direitos Humanos se dirigem a todos, sem exceção, o compromisso com a luta pela sua concretização caracteriza tarefa de todos, que devem agir com solidariedade, entre si, bem como com um comprometimento comum com a dignidade humana (BOLZAN DE MORAIS, 2011).

Nesse contexto, os Direitos Humanos representam os principais instrumentos que dispomos contra o canibalismo dos poderes público e privado e o narcisismo dos direitos. Os Direitos Humanos representam de certa forma, um elemento utópico por trás dos outros direitos, constituindo uma reivindicação à justiça. Existe uma poética nos Direitos Humanos que desafia a racionalidade da lei: quando uma criança em chamas foge de uma cena atroz no Vietnã, quando um corpo esquelético e de olhos apáticos encara a câmera por trás da cerca de um campo de concentração, um sentimento trágico irrompe e me coloca, como espectador, cara a cara com a minha responsabilidade, uma responsabilidade que não deriva de códigos, nem de convenções ou leis, mas de um sentimento de culpa pelo sofrimento no mundo, de uma obrigação de salvar a humanidade, de solidariedade aos olhos da vítima. (DOUZINAS, 2009). Com efeito:

Não se trata somente de incrementar uma consciência e uma cultura jurídica de proteção, mas também, além disso, potencializar uma cultura de Direitos Humanos em geral, que acentue a dimensão pré-violadora a partir de onde se constroem-destroem e se articulam-desarticulam, porque na realidade, somos nós, os seres humanos, do lugar que ocupamos no mundo e da maneira como nos movimentamos, que, utilizando a via jurídica, participamos dos processos de construção ou destruição dos Direitos Humanos, sejamos ou não sejamos juristas. (RUBIO, 2013).

Em face do complexo universo de relações internacionais em que nos inserimos, torna-se fundamental que haja essa preocupação com os Direitos Humanos, sendo que se tornou muito fácil para um cidadão, se deslocar e estar em outro lugar que não o de sua nacionalidade, e deve-se ter um controle sobre isso, para que não haja violação de direitos que são

fundamentais à nossa existência.

Feitas essas considerações acerca da proteção dos Direitos Humanos nos limites dos territórios e para além deles, passa-se à análise do Direito Cosmopolita e das ideias de Immanuel Kant, quanto à busca por um “organismo” que garanta esses direitos.

1.2 A abertura do direito (e do Estado) de Kant à contemporaneidade e a proteção dos Direitos Humanos

Buscando-se concretizar a proteção dos Direitos Humanos, fala-se em um Direito Cosmopolita, baseado em uma ligação entre Estados-nação com o intuito de garantir a eficácia dos Direitos Humanos na prática, de modificar a realidade e até mesmo a forma como a sociedade trata seus semelhantes. O Direito Cosmopolita encontra suas raízes nas ideias do filósofo Immanuel Kant, sobretudo em sua obra Rumo à Paz Perpétua.

O direito kantiano não busca dar normas sobre assuntos tradicionalmente tratados pelo direito natural, mas, sim, aos que dizem respeito às particularidades, individualidades de cada povo. Desse modo é que Kant, referindo-se à colonização, pode censurar a dominação que um povo exerce sobre outro sob o pretexto de promover sua civilização. (NOUR, 2013).

Dessa forma, tem-se o direito conceituado como um conjunto de condições sob as quais o arbítrio, a vontade de um cidadão, pode agregar-se com o arbítrio do outro, de acordo com uma lei universal da liberdade que vise garantir tanto os direitos de um, quanto do outro, mas sempre respeitando suas liberdades individuais. (NOUR, 2013).

A partir desse conceito de direito, Kant apresenta seu princípio universal, ou seja, o critério do que é justo, considerando ser justa toda ação que permite que a liberdade do arbítrio de cada um coexista com a liberdade de qualquer outro, segundo uma lei universal. (NOUR, 2013). Nesse sentido, para Zanella a teoria cosmopolita de Kant visa assegurar uma condição que esteja em comum acordo com o direito de liberdade de todos os homens, sendo que uma constituição civil de indivíduos, o Estado, tem como objetivo alcançar essa meta entre as pessoas unidas por um território compartilhado. (ZANELLA, 2012).

Como foi elucidado, verifica-se que há uma relação mútua entre os cidadãos na sociedade em que vivem, cada qual com suas liberdades

individuais, que se agregam formando liberdades coletivas, respeitando limites fundamentais, baseando-se nos conceitos, nos princípios e na lei universal do direito, sendo que a liberdade de cada um encontra seus limites na liberdade do outro.

Por conseguinte, a comunidade que se foi estabelecendo entre os povos, chegou até o ponto de que uma violação do direito cometida em um determinado lugar repercutisse nos demais, o que nos leva a concluir que a ideia do direito, do cidadão mundial, não é uma fantasia jurídica, mas um complemento fundamental do Código não escrito do direito político e do das gentes, que se eleva à categoria do direito público da humanidade, sendo condição necessária para que possa nutrir a esperança de uma aproximação do estado pacífico (KANT, 2010).

Uno dos principales cometidos del Derecho público o positivo consiste en servir a la razón como instrumento de coordinación de la libertad de los individuos dentro del Estado². (ALONSO, 2002, p. 72).

En esa sociedade jurídica universal estará comprendida toda la humanidad sin excepciones, y en ella es donde se realizarán sincronicamente la libertad y la paz. A este respecto, conviene tener en cuenta que, para nuestro autor, la constitución de una sociedade jurídica internacional encarna en realidad la culminación de un oculto plan de la Naturaleza (o de la Providencia): la perfecta integración civil de la especie humana en su totalidad en “un estado cosmopolita universal” (*ein allgemeiner weltbürgerlicher Zustand*), em cuyo seno ésta (la humanidad) podrá desarrollar todas sus disposiciones originarias³. (ALONSO, 2002, p. 73).

Conforme explica Kant, com uma aproximação dos homens unidos por princípios em comum, e com o aumento da cultura, se chegaria a entendimentos pacifistas, conquistando um equilíbrio das forças ativas, lutando juntamente para uma sociedade melhor (KANT, 2010).

Ora, não haveria uma desconsideração da soberania do Estado, mas, a mesma seria resguardada por meio da garantia da liberdade e da paz entre os Estados. Portanto o entendimento de Kant em relação a uma federação de Estados livres é constitutivo do cosmopolitismo. (ZANELLA, 2012).

Nour afirma que o direito das gentes trata da relação de um Estado com outro Estado e da relação dos indivíduos de um Estado com os do

outro. O direito das gentes é, então, um direito interestatal, e os povos ou nações, a partir disso, só são sujeitos do direito internacional quando constituem Estados. Kant diz na “Doutrina do direito” que o direito das gentes, hoje conhecido como direito internacional, deveria se chamar “direito dos Estados”. (NOUR, 2013).

As pessoas não podem negar ou diminuir direitos de quem quer que seja, e para que esses direitos sejam protegidos, é necessária, além da Constituição interna do Estado, a elaboração de um Estatuto que una as nações em uma união semelhante à do Estado, cujo objetivo principal seja a resolução de conflitos internacionais (KANT, 2010).

En un proyecto de sociedad cosmopolita como el kantiano, los fines e intereses de cada individuo pueden ser perfectamente compatibles con los valores universales de toda la humanidad. Así pues, el hombre, como ser dotado de racionalidad y de condiciones suficientes para asociarse con sus congéneres mediante pactos o contratos, deberá, como ya sabemos, colaborar activamente en la creación de una sociedad civil y un Estado. (ALONSO, 2002, p. 75).

É uma verdadeira sociedade mundial, a qual busca conquistar uma hospitalidade universal. Não se trata de excluir o direito interno de cada cidadão e substituí-lo por um direito internacional, mas sim de se obter um direito que se agregue ao direito interno, vinculando os diversos povos uns com os outros, o que seria possível, para Kant, através do Direito Cosmopolita.

Os Estados devem ser livres para decidirem se querem entrar em tal associação de Estados ou não, e essa escolha tem que ser feita voluntariamente, para que eles ajam com responsabilidade conforme os seus interesses e em conformidade com o que for de sua preferência: guerra ou paz. (ZANELLA, 2012).

Para definir-se um cidadão como cidadão mundial, não é necessário que haja um Estado mundial que retenha sua cidadania em relação ao Estado individual de que faça parte, ou seja, há a ideia de uma cidadania mundial, na qual o cidadão faz parte de um determinado território, mas pode, respeitando algumas regras, fazer parte de outro, porém sem a obrigação de um Estado mundial regulando tal relação.⁴

Considerando a diversidade que há no mundo, que se encontra sempre em constante evolução e aprendizado, ser cidadão do mundo significa

ser membro de uma sociedade em um modificar-se contínuo, assim, em um desenvolvimento constante.

Ou seja, como se fala de um Direito Cosmopolita baseado na união dos Estados, e não na criação de um Estado mundial, fala-se também em cidadãos globais, que tem as características dos seus Estados individuais, mas ao visitar outros Estados podem adquirir características dos mesmos.

A constituição de uma sociedade jurídica universal é o ideal para a história futura, porque esse Estado final só pode ser assegurado pela paz universal, e a paz universal torna-se um ideal moral da humanidade, o agir em conformidade constitui um dever nosso, e para nós não deve importar se ele poderá ser realizado e quando o será. (BOBBIO, 2000).

Nesse contexto, Höffe trata de uma nova concepção quanto à cidadania, considerando cidadão mundial como:

Considere-se cidadão mundial ou cosmopolita aquele que não se atém à fronteiras, que se desloca por todo o mundo, porém que se sente – mais ou menos – em casa por todas as partes por onde anda. Na medida em que conserva sua língua, sua cultura e seus costumes, mas se deixa levar pela língua franca (antigamente era o grego, hoje em dia é o inglês), não passa de um cosmopolita de primeiro grau: viajante mundial, que, mesmo no estrangeiro, não abre mão de seus vínculos locais e nacionais. Só virá a ser um cidadão mundial mais sofisticado, um cosmopolita de segundo grau, se alcançar aquela abertura para o mundo que o faça perceber o estrangeiro, reconhecendo-o com igualdade de valor. Em um sentido mais intenso, cidadão mundial é aquele que leva sua própria cultura a um outro país, mas se deixa marcar pela nova cultura e não abdica das novas características após o retorno a sua terra natal. (HÖFFE, 2005, p. 394).

Por diversas razões é afastada a ideia de que os Estados se unam formando um Estado universal, com base institucional para o Direito Cosmopolita, entretanto, Kant exige que o Direito Cosmopolita tenha alguma base institucional, tratando-se de uma aliança de povos. (NOUR, 2011).

Para Bobbio, uma constituição jurídica que possa abranger não somente os indivíduos nos seus estados individuais, mas também todos os estados entre si, pode garantir o desenvolvimento pacífico de todos, definindo condições para que a humanidade possa avançar sem voltar ao estado de barbárie primitiva. (BOBBIO, 2000).

Nos artigos definitivos da paz perpétua, Kant pensou em uma organização dividida em três níveis, que segundo Zanella, tratam:

i) do direito interno de cada país e do estabelecimento dos direitos e dos deveres que devem existir entre os cidadãos e o seu governo, ou seja, trata-se de uma relação entre os cidadãos de um país, ou ainda, entre o governo e os cidadãos, ou seja, trata-se de uma relação do Estado para com os seus cidadãos; ii) do direito internacional e do estabelecimento necessário de uma condição jurídica que deveria existir entre os vários governos do mundo como entidades representativas, portanto, trata-se aqui de uma relação entre os Estados ou de Estado para Estado; e, iii) do Direito Cosmopolita e da condição jurídica que deveria existir entre todos os seres humanos e todos os governos do mundo, sem a consideração de raça, cor, religião, origem ou cidadania, portanto, trata-se de uma relação entre os cidadãos (sejam eles provenientes de qualquer lugar, exceto sua terra materna, portanto, devem ser estrangeiros) e os Estados. (ZANELLA, 2012, p. 107).

O cosmopolitismo não significa desapego às raízes, muito menos subestimação ou depreciação das tradições, ao contrário, valoriza-as, pois quando um cidadão visita outro Estado, não perde o que já conquistou no anterior, mas só tem a acrescentar. (NASCIMENTO, 2011).

O melhoramento dos costumes humanos não visa somente uma melhoria da própria pessoa humana individualmente, mas também tem a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento do conjunto de toda sociedade humana, bem como de suas instituições. (ZANELLA, 2012).

Sabe-se que o homem nem sempre agirá de forma racional, e dessa forma, necessita ser orientado por leis, por um sistema jurídico. Na comunidade ética, as leis buscam promover a moralidade das ações, segundo um princípio interior, enquanto que na sociedade jurídica, coordenada pelos homens na forma do Estado, as leis visam garantir que as ações sejam realizadas em conformidade com a lei. (ZANELLA, 2012).

Mesmo se pensando o cosmopolitismo como uma utopia, ele apresenta-se como uma possibilidade frente aos dias atuais, na medida em que seus princípios são necessários à própria natureza humana. O reconhecimento da alteridade, da dignidade e solidariedade, com certeza apresentam-se como elementos fundamentais ao futuro da humanidade. (NASCIMENTO, 2011, p. 136).

Ainda, mesmo divergindo em relação a algumas ideias fundamentais de Kant quanto ao cosmopolitismo, Höffe se posiciona no sentido de que deveria haver uma troca entre os diversos Estados, e também, entre os diversos planos normativos, internacional, regional e nacional. Ora, trata-se de que o direito, no sentido filosófico, não se vincula ao caráter estatal, em seu sentido tradicional e restrito, mas sim, está aberto aos outros Estados, bem como aos demais planos normativos. (HÖFFE, 2005).

Todas as pessoas, na qualidade de cidadãs e membros da sociedade, devem ter seus direitos assegurados, não só no âmbito nacional, como no âmbito internacional, o que nos remete ao Direito Cosmopolita como forma de garantir desses direitos.

Trata-se, então, de um Direito Cosmopolita que diz respeito às liberdades e Direitos de cada povo, regulado segundo uma “lei universal”, ou seja, da proteção dos Direitos Humanos por meio de medidas de ordem internacional, através do trabalho em conjunto dos Estados, que visam proteger tanto sua sociedade interna, quanto a sociedade-mundo, o que inclui, também, as pessoas que se encontram na situação de refugiadas ao buscar asilo em outro país, conforme se expõe no capítulo seguinte.

2. A REDEFINIÇÃO CONTEUDÍSTICA E ESPACIAL DOS DIREITOS HUMANOS: OS DIREITOS DOS REFUGIADOS COMO EXEMPLO PRIVILEGIADO

Pensar sobre Direitos Humanos, tão fundamentais em nossas vidas, é pensar sobre a sociedade como um todo, sendo que todos os cidadãos são sujeitos de direito e devem ter os mesmos garantidos. Entretanto, sabe-se que alguns desses direitos são violados de maneira inaceitável e repudiável, como é o caso dos inúmeros refugiados que, quando necessitam buscar asilo em outro país, encontram diversas dificuldades e obstáculos.

Devido a essa violação de direitos, que ao mesmo tempo em que é intolerável, é bastante atual e corriqueira, percebe-se a necessidade de dar relevância a esse tópico, pois se pressupõe que é dever não só dos operadores de Direito, mas de cada pessoa, como cidadã (e ser HUMANO), buscar fazer com que (e colaborar para que) todos tenham seus direitos protegidos, de forma que uma pessoa não sofra preconceitos e rejeição quando só está tentando (sobre)viver em meio à tanta violência e guerra, como é a situação de muitos refugiados.

É importante que não se confunda refugiado com migrante, pois o refugiado é coagido a deixar o país em que vive para buscar asilo em outro, em decorrência das guerras e violência, enquanto o migrante deixa o país em busca de melhores condições de vida, por exemplo. (VENTURA; ARAÚJO, 2016). Considerando a necessidade de se buscar proteger os direitos especificamente dessas pessoas que se encontram em situação mais fragilizada em relação às outras no geral, falar-se-á sobre o tratamento dos refugiados no direito contemporâneo e na busca pela garantia desses direitos.

Em seguida, tratar-se-á da possibilidade de proteção dos Direitos Humanos através do Direito Cosmopolita, tendo como exemplo privilegiado o caso os refugiados, que são sujeitos de direitos, seja qual for o lugar em que se encontrem.

2.1 O tratamento dos refugiados no Direito contemporâneo e a busca pelo(s) (seus) Direito(s)

A violação dos Direitos Humanos no caso dos refugiados é um fato que ocorre há anos, e que se encontra presente na atualidade (ACNUR, 2015). São muitos os casos de refugiados que têm que se afastar de seu país de origem devido às guerras que ocorrem, e procurar asilo em outro país, porém, a realidade é que, além de ter imensas dificuldades na travessia de um país ao outro, quando conseguem chegar, em grande parte dos casos são rejeitados.

Em esfera internacional, o Direito Internacional dos Refugiados está diretamente ligado ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois é na violação dos Direitos Humanos que se encontram os motivos pelos quais as pessoas se veem coagidas a abandonar seu país de origem e buscar asilo. Assim, a melhor forma de prevenir os deslocamentos dessas pessoas, é por meio do respeito e da vigência dos Direitos Humanos nos países de origem, da mesma forma que o respeito aos Direitos Humanos é fundamental para garantir a aceitação e a proteção dos refugiados nos países de asilo. (PITA, 2016).

Essa garantia normativa do Direito de buscar e receber asilo em caso de perseguição encontra-se presente no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Americana de Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 27 e na Convenção Americana sobre Direitos Hu-

manos, de 1969, em seu artigo 22, entre outros.

Além desses dispositivos, todos os instrumentos gerais de Direitos Humanos e de direito humanitário, tanto os nacionais quanto os universais, são aplicáveis em relação aos refugiados, visando garantir e proteger os seus direitos fundamentais.

Cabe ressaltar, na América Latina, a Declaração de Cartagena, de 1984, que trata sobre o asilo e os direitos dos refugiados, com conclusões e recomendações quanto a esses direitos, estabelecendo uma forte ligação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, e, posteriormente, a Declaração de São José, de 1994, sobre refugiados e pessoas deslocadas.

Por conseguinte, países da América Latina, como o Brasil, assinaram a Declaração e o Plano de Ação para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, ambos realizados em 2004, na Cidade do México e, nesses documentos, os governos definiram suas obrigações e se comprometeram para o desenvolvimento dos direitos dos refugiados, bem como estabeleceram programas de estímulo e auxílio aos países que os acolhem. (BARBOZA; BACK, 2016). Nesse sentido:

O refugiado desafia a retidão e a propriedade do Eu, ele nega a casa, o convívio familiar e o território nacional ao ficar desprotegido e sem âncora. Ele fica vagando, é nômade, delirante e ameaçador. Ao manda-lo embora, asseguramos que nós e a nossa lei não ficarão cara-a-cara com o trauma e evitarão o rosto. Um rosto com medo ou dor vem, em sua singularidade, para assombrar seus semelhantes tanto quanto seus perseguidores. O trauma deve ser negado, deve ser mandado embora para seu lugar que é também um não-lugar, o inconsciente. O carrasco encobre a cabeça do executado como uma defesa contra o rosto sobre o qual o sofrimento indelével e indescritivelmente se inscreve e o qual, após descarte ou morte, persegue o perseguidor (...) nossa comunidade e a lei vão ficar cara-a-cara com a injustiça. (DOUZINAS, 2009, p. 369).

Nessa linha, com o intuito de evitar violações de direitos, tem-se os tribunais internacionais, que estão instituídos para julgar os responsáveis por crimes graves que contrariam as normas do Direito Internacional Humanitário, e avanços como esse tem sido de grande importância para o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Huma-

nitário, inclusive, a Corte Europeia de Direitos Humanos emitiu decisões bastante relevantes contra países que violaram o Direito Internacional dos Refugiados, principalmente em casos de devolução forçada e detenção arbitrária. (PITA, 2016).

Quando os refugiados chegam às fronteiras, tal experiência é marcada com trauma, repressão, pois se torna obrigatório para eles deixar o lugar em que vivem, abandonando o seu lar, o que os deixa fragilizados, e, além disso, em muitos casos são separados dos seus conhecidos, não tem o abrigo da família e do grupo, tendo que se adaptar a uma nova vida, diferente e cheia de obstáculos.

Há, nesse contexto, também, diversos princípios que visam proteger e garantir os direitos dos solicitantes de asilo e refugiados, como o princípio da não discriminação constante na Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o qual todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos.⁵

A não discriminação, portanto, para além de ofertar tratamento igualitário, oportuniza a manifestação, a expressão do indivíduo, o desenvolvimento de suas potencialidades. (BENEDETTI; FRIEDRICH, 2016).

Ainda, uma das bases do Direito Internacional dos Refugiados é o princípio do *non-refoulement*, segundo o qual uma pessoa que tem fundado temor de perseguição não pode ser devolvida ao país onde sofre tal perseguição.⁶ Tal princípio encontra-se exposto na Convenção de 51, em seu artigo 33 que prevê no §1º que:

Artigo 33, §1º: Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (CONVENÇÃO DE 1951).

Agregado às normas cogentes de direito internacional geral, ou *jus cogens*, o *non refoulement* é um dos valores mais essenciais da comunidade internacional, pois se trata do mais importante instrumento na proteção ao refugiado, já que o protege da devolução para uma zona de perigo à sua vida, dando-lhe acesso a um procedimento de reconhecimento de seu status e, destarte, a oportunidade de reconstrução de sua vida e a proteção de seus direitos. (BENEDETTI; FRIEDRICH, 2016).

Isto posto, a solicitação de refúgio deve ser atendida em consonância com o devido processo legal, combinado com o princípio da não devolução ao país onde sua vida corre risco, buscando uma resposta justa e prática do Estado ao solicitante de asilo.

Dessa forma, quanto à proteção dos refugiados na legislação Brasileira, além de aderir documentos internacionais, o Brasil encontra duas bases legais no ordenamento jurídico nacional, que são a Constituição da República de 1988 e a Lei 9.474/97, considerando a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional da República:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, Lei nº 9.474 de 1997).

A própria Constituição Federal Brasileira prevê a concessão de asilo como um princípio regente das relações internacionais no país, e, ainda, visando a garantia desse direito, estabelece que não haja extradição por crime político ou de opinião, a fim de evitar que ocorra uma extradição simulada, em casos de perseguição.

A Lei supracitada, ainda estabeleceu a criação do Comitê Nacional para os refugiados, o CONARE, definindo sua competência:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da

condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. (BRASIL, Lei nº 9.474 de 1997).

Conforme o que se observa, a atuação jurídica do Brasil em relação à proteção dos Direitos Humanos dos refugiados pode ser vista como um exemplo, pois além de ter aderido à Convenção de Genebra e ao Protocolo de 1967, promulgou uma Lei interna, a Lei 9.474/97, que trata especificamente do caso dos refugiados.

Na prática, após cruzarem as fronteiras no Brasil, os refugiados estão à mercê da ajuda solidária, do trabalho realizado pelas Cáritas e outras instituições missionárias e religiosas, pelos serviços prestados por ONGs que atuam com a acolhida e integração local, sendo que instituições como Cáritas e as Universidades oferecem cursos de português para os refugiados, uma vez que o idioma representa o principal obstáculo na integração dos mesmos. (BARBOZA; BACK, 2016). Percebe-se que ao clamar por reconhecimento, por respeito, os refugiados demandam a aceitação da dificuldade que a sociedade apresenta de conviver com o outro, ou seja, de viver com alguém estranho, considerado diferente. (DOUZINAS, 2009).

Visando a proteção dos direitos às vítimas de perseguição, de violência e intolerância, foi, também, criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 14 de dezembro de 1950, e desde então, tal órgão já ajudou mais de 50 milhões de pessoas, ganhou duas vezes o Prêmio Nobel da Paz (1954 e 1981), sendo considerada hoje, uma das principais agências humanitárias do mundo. Com efeito:

A preocupação do ACNUR inclui, então, dois aspectos: 1) que o solicitante verdadeiramente necessitado de asilo seja convertido, uma vez mais, em vítima, como produto do preconceito público e das medidas administrativas ou legislativas indevidamente restritivas; e 2) que as normas de proteção aos refugiados, que foram cuidadosamente consolidadas, se desgastem, vulnerando, assim, os princípios básicos de proteção a refugiados, em particular, o princípio de

não devolução. A obrigação dos Estados de não expulsar, repatriar ou devolver os refugiados a territórios nos quais sua vida e liberdade correm perigo é um princípio consagrado pela Convenção de 1951 (art. 33), converteu-se em norma de direito consuetudinário internacional, e inclui os solicitantes de asilo, cuja situação ainda não tenha sido decidida. (PITA, 2016, p. 11).

Conforme se pode observar, o ACNUR age com disposição e interesse em cooperar com os Estados a fim de encontrar soluções à problemática que os mesmos enfrentam quanto à busca por asilo e a proteção dos refugiados em geral, sendo que se deve garantir um justo acesso aos procedimentos de asilo, e o nexo entre asilo, refugiados e paz não deve ser subestimado. (PITA, 2016).

Considerando o aumento dos movimentos migratórios irregulares, os Estados incorporam diferentes tipos de barreiras e outras medidas de controle mais restritas, que no fim tendem a dissuadir ou obstruir a possibilidade de pedido de asilo, como é o caso da exigência de requisição de visto, detenção administrativa, interceptação em alto mar, etc. Tal fato ocorre pela incapacidade dos Estados de estabelecer procedimentos justos, rápidos e efetivos para a determinação da condição de refugiado, e a consequência disso é a delimitação da proteção das pessoas que verdadeiramente necessitam de proteção internacional. (PITA, 2016).

Nesse contexto, qualquer discussão sobre modificações de políticas migratórias deve minimizar o impacto negativo que as mesmas possam ter em relação aos refugiados solicitantes de asilo que agem de boa fé, sendo que a adesão à guerra global contra o terrorismo deve evitar a debilitação dos padrões de proteção aos refugiados, cuidadosamente construídos ao longo dos últimos 50 anos, evitando que aqueles que foram perseguidos, não voltem a serem novamente as vítimas. (PITA, 2016).

Contudo, muitas vezes, na prática, a população de refugiados tem acesso limitado a recursos considerados básicos para se ter uma vida digna, visto que, a burocracia Estatal, a falta de preparo de servidores e a população má informada, dificultam o acesso do refugiado a bens e serviços essenciais, e essa falta de acesso tem provocado desequilíbrios na estrutura social, falta de reconhecimento, de integração à sociedade e sentimento de insegurança desses indivíduos. (ALBUQUERQUE; ANUNCIAÇÃO; GABRIEL, 2016).

Pode-se concluir que, mesmo com Leis exemplares em relação ao tratamento dos refugiados, ainda há muito que se realizar na prática, buscando a concretização dessas Leis de proteção, bem como uma reeducação social, tentando mudar a forma com que as pessoas veem àqueles que se encontram perdidos em um território que não é o seu, e que só precisam ser acolhidos de maneira que se sintam bem e tenham condições para seguir a vida como qualquer ser humano merece, com dignidade e respeito.

Abordada a questão do tratamento aos refugiados no direito contemporâneo, tem-se a necessidade de se pensar um direito que trate diretamente dessas questões de forma efetiva, surgindo, então, a possibilidade de se pensar o Direito Cosmopolita como uma forma de garantia dos direitos dos Refugiados.

2.2 Por uma cidadania cosmopolita: os refugiados como sujeitos de Direitos Humanos (Direitos de todos, em todos os lugares)⁷

Todas as pessoas, na qualidade de cidadãos e membros da sociedade, devem ter seus direitos assegurados, não só no âmbito nacional, como no âmbito internacional. Quem necessitar de asilo em outro país, por exemplo, deve ter esse direito garantido, de forma que não sofra consequências negativas pela ineficácia da legislação, nem preconceito e repúdio de uma sociedade que não sabe ser solidária com o próximo.

Seguindo esse pensamento de que deve haver sempre a expectativa na busca pela paz e por dignas condições de vida para toda comunidade, Kant tratou do Direito Cosmopolita aludindo que o mesmo deve respeitar às condições de hospitalidade universal, ou seja, considerando que a hospitalidade consiste em não tratar qualquer estrangeiro que se encontre em outro país como se fosse um inimigo, um estranho perigoso. (KANT, 2010).

Em um dos seus artigos definitivos, Kant ilustra que a paz não é o estado de natureza do homem, mas sim, a guerra o é. Para tanto, não basta que se evite que as hostilidades iniciem, mas, os Estados devem garantir segurança à sociedade, e, assim, a paz deve ser buscada. (KANT, 2010). No terceiro artigo definitivo da Paz Perpétua, Kant aborda o Direito Cosmopolita no tratamento ao estrangeiro, que deve ser tratado com hospitalidade, o que se aplica, também, aos refugiados:

Significa hospitalidade o direito de um estrangeiro de não

ser tratado hostilmente pelo fato de ter chegado ao território alheio. Este pode repeli-lo se a repulsa não for causa da ruína do recém chegado; mas enquanto o estrangeiro se mantenha pacificamente no lugar, não é possível hostilizá-lo. (KANT, 2010, p. 59).

Refere-se que o refugiado não deve ser tratado com inimizade, rejeição, pois ao buscar asilo em outro país, ele não tem o intuito de estabelecer uma guerra, uma briga, mas, tão somente, de poder continuar sua vida de maneira pacífica, longe das guerras e do ambiente violento em que se encontrava.

Ainda, quem está buscando asilo não exige ser tratado como um hóspede, amigo ou convidado, com benefícios, mas sim, como um visitante, que, considerando o espaço terrestre, ninguém tem mais direito de estar em algum lugar do que o Outro. O Outro, que é também Eu Mesmo. (KANT, 2010).

O refugiado é o representante da alteridade e o símbolo do nosso próprio exílio, é o Outro absoluto, o sinal de que nós mesmos não conseguimos encontrar paz e segurança em uma existência isolada e protegida, essa é a razão pela qual o refugiado é visto como uma ameaça, sua chegada faz lembrar que nós também, em nossas moradias seguras, jamais estamos em casa. Ele coloca em xeque as reivindicações de universalização dos Direitos Humanos. (DOUZINAS, 2009).

Nesse contexto, todo cidadão do mundo tem o direito de buscar uma comunidade com todos os habitantes da terra, e para realizar essa vontade, ele tem o direito de visitar todas as regiões da terra. Esse direito significa a possibilidade das pessoas transitarem por todos os lugares da terra, e, também, a possibilidade dessas mesmas pessoas, como estrangeiras, não serem tratadas como se fossem inimigas. Isso é o que Kant chamava de hospitalidade universal: a possibilidade de a humanidade abrir o que pode ser chamado de “espaço do cosmopolitismo”. (ZANELLA, 2012).

Las transformaciones de la ciudadanía, a través de las cuales extienden derechos a individuos en virtud de residencia en vez de identidad cultural, son los indicadores más claros de tales normas cosmopolitas. Aun así y en la medida en que los entes políticos tratan como si fueran criminales a aquellos cuya condición de pertenencia no está definida – tales como migrantes, refugiados y asilados indocumentados, cuyas so-

licitudes están en trámite -, no se há alcanzado el cosmopolitismo en la arena internacional. El derecho a la hospitalidad universal se ve sacrificado en el altar del interés del Estado. (BENHABIB, 2004, p. 129).

Deve-se buscar descriminalizar o movimento global de pessoas, seja pelo Estado, ou pela sociedade no geral, tratando cada pessoa com dignidade, independente do seu status ou cidadania política. Isso significa reconhecer que ultrapassar fronteiras e entrar em um país diferente não é um ato criminoso, mas uma liberdade humana e a busca pelo aperfeiçoamento humano em um mundo que temos para compartilhar com os “vizinhos”. (BENHABIB, 2004).

Ao encontrar-se em situações de perigo, os refugiados devem ser tratados como os demais cidadãos, de forma justa e com que não sofram preconceitos de quem nem os conhece, como se fossem criminosos. Vale lembrar que ninguém está livre disso, aquela pessoa que hoje se encontra na situação de refúgio não é diferente dos demais membros da sociedade, visto que são todos seres humanos merecedores de respeito e dignos de proteção.

Nessa linha, tem-se a hospitalidade como um direito que pertence a todos os seres humanos, na medida em que são considerados como participantes de uma república mundial, e não como uma virtude de sociabilidade, um benefício que mostramos aos forasteiros que vem para a terra de outro em decorrência de circunstâncias naturais ou históricas. (BENHABIB, 2004). O direito de ter direitos, hoje, significa o reconhecimento que cada pessoa deve ter na condição de ser humano, independentemente da sua cidadania e nacionalidade. (BENHABIB, 2004). Com efeito:

Confrontar o refugiado levanta a possibilidade de que nós, igualmente, somos refugiados, o que implica meu dever não apenas de aceitar o Outro, mas também de aceitar que sou um Outro, e a necessidade de estender a noção do estrangeiro itinerante até a “estrangeiridade” que habita profundamente em mim e na comunidade política. O refugiado está dentro de nós. Ao lutar com o refugiado, lutamos com nosso inconsciente, esse lugar impróprio em meio de nós próprios. O refugiado é o lado obscuro da nossa identidade. Quando chega, nosso consciente individual e coletivo experimenta o insólito. Ao manda-lo embora, pensamos negar o trauma, pensamos que protegemos a nós mesmos do terrível reco-

nhecimento de que o Outro, o refugiado está em nós, e que não podemos evitar viver como Outros. (DOUZINAS, 2009, p. 371).

Ou seja, a sociedade deve ver o refugiado não como um ser estranho, diferente, mas sim como alguém que, por fatos alheios a sua vontade, teve seus direitos totalmente violados, de forma que necessita buscar ajuda em outros lugares, e sendo assim, necessita não só da aceitação, mas também do acolhimento e compreensão das outras pessoas.

O direito de hospitalidade delimita e regula as relações entre os membros de um Estado e as pessoas de fora, ocupando um espaço entre os Direitos Humanos e os direitos civis, entre o direito da humanidade e do indivíduo, e nos pertencem na medida em que fazemos parte de repúblicas específicas. (BENHABIB, 2004).

Ainda, o direito de hospitalidade, que pertence a toda pessoa para receber ajuda e refúgio quando sua vida e seu bem estar estão em perigo, é um direito universal imperfeito, sendo que permite exceções, e implica um direito moral com consequências legais sendo que a obrigação dos Estados em outorgar permanência temporária para os estrangeiros se embasa em uma ordem republicana cosmopolita. (BENHABIB, 2004).

Dessa maneira, tem-se o Direito Cosmopolita como um direito de visita, tendo cada indivíduo o direito de se envolver em vários tipos de comunidades diferentes da sua, de visitar diversos países e culturas, sem ter os seus direitos violados em decorrência disso.

Na filosofia moral se debate sobre a amplitude ou o limite que se deve utilizar para interpretar as obrigações que temos para com os outros, e é igualmente debatido como se deve compreender a expressão “motivos legítimos de autopreservação” (sendo que se admite que o pedido de asilo seja negado em casos legítimos de autopreservação). Assim, deve-se questionar: É moralmente permitido rejeitar os necessitados porque pensamos que estes estão alterando nossos valores culturais? A preservação da cultura constitui uma base legítima de autopreservação? É permitido moralmente negar asilo a alguém quando admitir grandes quantidades de pessoas necessitadas em nossos territórios causaria uma declinação no nosso nível de vida? (BENHABIB, 2004).

O que se argui, é até que ponto o meu direito pode afetar e prejudicar o direito do outro. Porque pensar somente na individualidade de deter-

minada pessoa ou povo, de seus direitos em determinadas situações, se os mesmos não sofrem perigo, não são violentados e nem tem seus direitos fundamentais violados diariamente, enquanto podemos nos dedicar à proteção dos direitos daqueles que se encontram em situação fragilizada, que são tratados como se não fossem dignos dos mesmos direitos que os demais?

Ao formular as políticas de asilo e refúgio, os governos se questionam sobre a distinção entre deveres perfeitos e imperfeitos, enquanto os grupos de Direitos Humanos e os defensores de asilados estão preocupados em mostrar que a obrigação de hospitalidade para os refugiados com necessidades consideradas urgentes, não deve ser limitada apenas por interesses próprios. (BENHABIB, 2004). Nesse viés:

Quando a lei tenta interromper a abertura do social e fixar identidades, os Direitos Humanos a denunciam por injustiça. Quando a lei se esquece do sofrimento da pessoa que comparece perante ela, em nome de consistência racional e igualdade formal, os Direitos Humanos denunciam sua imoralidade. A justiça, como sinônimo de Direitos Humanos, não é crítica apenas de tentativas totalitárias ou ditatoriais de negá-los; ainda mais importante é seu desafio e superação dos limites do Eu e da lei. Sua importância simbólica é que eles inscrevem uma “temporalidade futura” na lei. Sua importância ética relaciona-se à demanda de que cada pessoa seja tratada como uma encarnação única da humanidade e sua necessidade seja entendida como minha responsabilidade primeiro e, posteriormente, da lei. (DOUZINAS, 2009, p. 374).

Conforme se observa, então, através do Direito Cosmopolita, há a possibilidade de uma maior interação entre os Estados de forma pacífica, permitindo que os cidadãos, considerados como “cidadãos do mundo”, possam interagir uns com os outros, respeitando os direitos e liberdades alheias.

Nesse contexto, os acordos internacionais instalam um mecanismo de controle que protege os cidadãos que desejam viajar para além das fronteiras de seu próprio Estado. Destarte, o Direito Cosmopolita é um resultado dessa associação federal de Estados livres, que trabalham em conjunto visando o bem comum, e da necessidade de promover as relações pacíficas, permitindo que os indivíduos se engajem na interação com

outros povos e países e movam-se livremente como iguais por todas as partes do globo. (ZANELLA, 2012).

Levando-se em conta o que foi observado, não se trata de querer obrigar que todo cidadão ame ao outro, mas sim que, ao menos, respeite o direito alheio. O que se busca é que a proteção desses direitos fundamentais seja concretizada na prática, por meio de um Direito Cosmopolita, que além de servir como base legal de garantia desses direitos além dos Estados, possa servir como um exemplo para conscientizar a sociedade quanto a esses casos.

3. CONCLUSÃO

Desse modo, a problemática dos Direitos Humanos encontra novos contornos que lhe retiram a segurança dada pelos limites da estatalidade, e lhe jogam em um contexto complexo, dinâmico e de intensa e constante modificação. Os Direitos Humanos, que a partir da modernidade criam laços unindo Estado e cidadão – pessoa humana – referendando um aparato de proteção e concretização para os mesmos, desdobram-se para além dos limites do Estado e da relação de cidadania como compreendida classicamente.

Destarte, considerando as profundas mudanças na sociedade-mundo em tempos de mundialização, uma das “crises” que se coloca na sociedade em rede é em relação aos fluxos migratórios, os quais possuem diversas causas e fatores, que acabam ocasionando um ambiente de insegurança e violação de Direitos Humanos àqueles que necessitam deixar seu país de origem e buscar acolhida em outros lugares.

Conforme se observa, ao passo em que os fluxos migratórios se tornam constantes e complexos, os desafios aos Estados-nação aumentam, sendo que esses não tem respostas efetivas à problemática que envolve a questão, bem como, em geral, não tem um caráter hospitaleiro e solidário para lidar com um considerável número de pessoas que se desloca entre fronteiras, munidas de medo e (des)esperança.

Nesse viés, é certo que a construção teórica kantiana joga luzes sobre essa problemática a contribui na percepção da abrangência e amplitude espaço-temporal e conteudística que os Direitos Humanos têm, e oferecem. Dessa maneira, cumpre entender os Direitos Humanos e o dever de concretização e garantia desses, sob uma *mirada* cosmopolita a partir da

construção do que se denomina – vai de nominar – de direitos cosmopolita.

Ademais, é vital um a “re-compreensão” do conceito de cidadania num sentido includente para tratar não só da pessoa humana obedecendo os laços da nacionalidade, mas sim, e sobretudo, obedecendo e construindo laços de humanidade. Assim, mostra-se importante que sob a ótica do Direito Cosmopolita construa-se um ambiente humano-solidário capaz de atender aos anseios por garantia e concretização dos Direitos Humanos por esses novos sujeitos sociais, como no caso dos refugiados.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Relatório do ACNUR revela 60 milhões de deslocados no mundo por causa de guerras e conflitos. 2015. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2015/06/18/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-causa-de-guerras-e-conflitos/>> Acesso em: 09/04/2019;

ALBUQUERQUE, Jeniffer; GABRIEL, Maria; ANUNCIAÇÃO, Renata. O Papel do Entorno no Acolhimento e na Integração de Populações Migrantes Para o Exercício Pleno da Cidadania. In: GEDIEL, José Antônio; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio e hospitalidade**. Ed. 2016. Acesso em: 17/08/2015. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/livro_refugio_e_hospitalidade_distribuiacao_web.pdf?view=1>;

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>

_____. **Declaração e programa de ação de Viena (1993)**. Acesso em: 15/08/2016. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>;

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 21/05/2016;

BARBOZA, Estefânia Maria; BACK, Alessandra. A Proteção Normativa dos Refugiados Políticos na América Latina e no Brasil. In: GEDIEL, José Antônio; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio e Hospitalidade**. Ed.

2016. Acesso em: 17/08/2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/livro_refugio_e_hospitalidade_distribuicao_web.pdf?view=1>;

BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. A Visibilidade dos Invisíveis e os Princípios de Proteção aos Refugiados: notas sobre acontecimento recentes. In: GEDIEL, José Antônio; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio e hospitalidade**. Ed. 2016. Acesso em: 17/08/2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/livro_refugio_e_hospitalidade_distribuicao_web.pdf?view=1>;

BENHABIB, Seyla. **Los derechos de los otros**: extranjeros, resientes y ciudadanos. Tradução: Gabriel Zadunaisky. Ed. Gedisa, 2004;

BOBBIO, Norberto, 1909- **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.

_____, Norberto, 1909- A era dos direitos. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Direitos Humanos “globais (universais)”! De todos, em todos os lugares. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**: desafios do Direito Constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e Bens Públicos. Univalí, v. 18, n. 3, 2013.

BORGES, Leonardo Estrela; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: perspectivas e desafios. Acesso em: 22/05/2016. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/181734/Texto5.pdf>>;

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009;

GEDIEL, José Antônio; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio e hospi-**

talidade. Ed. 2016. Acesso em: 17/08/2015. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/livro_refugio_e_hospitalidade_distribuicao_web.pdf?view=1>;

GODOY, Gabriel. Refúgio, Hospitalidade e os Sujeitos do Encontro. In: GEDIEL, José Antônio; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio e hospitalidade.** Ed. 2016. Acesso em: 17/08/2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/livro_refugio_e_hospitalidade_distribuicao_web.pdf?view=1>;

HOFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje.** Tradução: Tito Lívio Cruz Romão – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel, 1724-1804. **Rumo à Paz Perpétua.** Tradução: Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010;

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e interculturalidade:** um diálogo entre a igualdade e a diferença. 2ª ed. rev. e ampl. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2013;

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O Tempo das Reconfigurações do Constitucionalismo:** os desafios para uma cultura cosmopolita. São Paulo: LTr, 2011.

NOUR, Soraya. À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais. 2ª ed. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2013;

PIOVESAN, Flávia Cristina. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf> Acesso em: 21/05/2016;

PITA, Agni Castro. DIREITOS Humanos e Direito Internacional dos Refugiados. In: GEDIEL, José Antônio; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio e hospitalidade.** Ed. 2016. Acesso em: 17/08/2015. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/livro_refugio_e_hospitalidade_distribuicao_web.pdf?view=1>;

RUBIO, David Sanchez. **Uma perspectiva crítica sobre democracia e direitos humanos.** Tradução: Helena Henkin. 2013. Disponível em: <<http://www.gnmp.com.br/publicacao/171/uma-perspectiva-critica-sobre-democracia-e-direitos-humanos>> Acesso em: 21/05/2016;

Ventura, Deisy; Araújo, Natália. **Infográficos:** Migração e Direitos Hu-

manos. In: Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 23, 2016; ZANELLA, Diego Carlos. **O Cosmopolitismo Kantiano: Do melhoramento dos costumes humanos à instituição da paz.** Porto Alegre, 2012. Acesso em: 17/08/2016. Disponível em: < <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/3528/1/000441538-Texto%2bCompleto-0.pdf>>.

'Notas de fim'

1 Aqui, não se pretende adentrar a discussão universalismo/relativismo, por não ser escopo desse trabalho, bem como, pelo limite espacial. No entanto, cumpre deixar claro que quando se fala em direitos humanos universais, não se pretende um universal uno, mas sim, um constructo dialogado do que são direitos humanos.

2 Uma das principais tarefas do direito público ou positivo é servir à razão como um instrumento para coordenar a liberdade dos indivíduos dentro do Estado. (ALONSO, 2002, p. 72).

3 Nessa sociedade jurídica universal, toda a humanidade estará compreendida sem exceções, e é nela que a liberdade e a paz serão sincronizadas. A este respeito, deve-se ter em mente que, para nosso autor, a constituição de uma sociedade jurídica internacional realmente incorpora a culminação de um plano oculto da Natureza (ou Providência): a perfeita integração civil da espécie humana em sua totalidade em “um estado cosmopolita universal” (ein allgemeiner weltbürgerlicher Zustand), em cujo seio (humanidade) poderá desenvolver todas as suas disposições originárias. (ALONSO, 2002, p. 73).

4 Cabe ressaltar que Kant, trata do direito das gentes e defende um direito público que regule a vontade geral dos povos, alegando que tal instituto jurídico deve se originar de um pacto da associação livre dos Estados, falando-se, então, em uma federação de nações, que agem conjuntamente, sem a necessidade de ter um Estado mundial sob os outros, e que tenha como fim evitar a guerra e buscar a paz. Nesse mesmo sentido, Kant afirma que tais máximas, referentes ao direito das gentes, devem-se aplicar ao direito de uma cidadania mundial, sendo que tem íntima semelhança. (KANT, 2010). Considerando essa federação de estados livres, tem-se, então, “A ideia de uma cidadania para além do Estado-nação, que firma-se no direito das pessoas, independentemente de suas nacionalidades, de serem portadoras de garantias reciprocamente reconhecidas entre os Estados, um direito que se funda em uma perspectiva universal (mas não unificadora) de direitos humanos e na pragmática necessidade de se construir soluções globais democráticas.” (LUCAS, 2013, p. 118).

5 Artigo I da DUDH: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Ainda, Artigo VII: Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

6 O princípio do non-refoulement encontra-se presente no artigo 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo que sua congregação se dá na Declaração de Cartagena, assinada pelos países da América Central e do Sul.

7 Inspirado livremente no presente artigo: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Direitos Humanos “globais (universais)”! De todos, em todos os lugares. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: desafios do Direito Constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.